

**Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos  
Povos Caso Tike Mwambique e Equality Now**

***Contra***

**A República Unida da Tanzânia**

**Petição N.º 042 /2020**

**Declaração de Voto**

1. Na presente declaração de voto, manifesto o meu apoio aos fundamentos apresentados pelo Tribunal na Decisão supramencionada, na qual a petição foi declarada inadmissível, com base no facto de as medidas solicitadas pelos Peticionários serem idênticas às que já tinham sido objecto de decisão na queixa apresentada ao Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC), proferida quando da sua 39.<sup>a</sup> Sessão, realizada de 21 de Março a 1 de Abril de 2022. Contudo, considero pertinente suscitar algumas questões ainda não abordadas, que merecem uma reflexão aprofundada.

**1) A minha concordância com a Decisão**

2. O Tribunal, na decisão em questão, apreciou a Petição apresentada em 19 de novembro de 2020, que alegava a violação de direitos de alunas grávidas, as quais foram impedidas de frequentar o ensino público (primário e secundário) durante a gravidez e após o parto. Segundo os Peticionários, essa restrição constitui uma violação flagrante dos direitos à educação e à não discriminação das raparigas afectadas.
3. Todavia, verificou-se no decurso do processo que outras entidades já haviam submetido petições semelhantes ao ACERWC e ao Tribunal de Justiça da Comunidade da África Oriental (EACJC), alegando as mesmas violações.
4. Tornou-se então evidente que, enquanto a petição pendente perante o EACJC ainda não foi decidida, a petição apresentada ao ACERWC foi decidida por

meio de uma decisão proferida na sua 38.<sup>a</sup> Sessão, anteriormente referida, resultando na Decisão que constitui o objecto do presente parecer. Na Decisão em que questão, o Tribunal decidiu aplicar o requisito de admissibilidade previsto no n.º 7 do Artigo 56.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta»), corroborado pelo n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), declarando a Petição inadmissível, em virtude das questões nela suscitadas terem sido já previamente resolvidas.

5. Concordo plenamente com este desfecho, pois o n.º 7 do Artigo 56.º da Carta, na sua versão francesa, estabelece de forma inequívoca que uma petição apresentada ao Tribunal não pode incidir sobre casos que já tenham sido «resolvidos por esses Estados envolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou da Carta da Organização da Unidade Africana ou de acordo com as disposições da presente Carta».
6. É evidente que o legislador não especificou a entidade responsável pela resolução, entretanto, centrou-se nos instrumentos jurídicos aplicados na decisão. Esse requisito está, portanto, directamente vinculado à competência jurisdicional da entidade responsável pela protecção dos direitos humanos, bem como à sua aptidão para aplicar o instrumento pertinente, neste caso, o Protocolo.
7. É importante lembrar que a resolução de um litígio ou diferendo não é competência exclusiva dos órgãos judiciais. Contudo, a resolução do litígio pode ocorrer após a intervenção de qualquer entidade dotada de competência para a sua solução (por exemplo, um mediador, a administração, um conciliador, um árbitro ou comissões especializadas competentes. Caso se entenda que «resolver» significa «oferecer uma solução definitiva para uma questão», o carácter «definitivo» da solução decidida por entidades não judiciais não gera ambiguidades, dado que estas possuem competência jurisdicional para solucionar disputas, porém a eficácia das soluções por eles propostas dependerá sempre da vontade das partes envolvidas!

8. Mesmo que o n.º 7 do Artigo 56.º da Carta contenha a formulação «resolvido pelos Estados» — conforme consta na versão inglesa deste instrumento —, o Tribunal expôs, nos parágrafos 45 e 73 da sua Decisão, as razões subjacentes a essa regra. Essas razões decorrem de uma comunicação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que estabeleceu, por um lado, que um Estado não pode ser julgado e condenado mais de uma vez pela mesma presumida violação de direitos humanos e, por outro, que o ACERWC é uma entidade com competência legal para analisar o litígio no âmbito internacional.
9. Conclui-se, portanto, que o ACERWC, enquanto órgão criado pela União Africana para fiscalizar a implementação da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, apenas pode proferir decisões vinculativas para os Estados. Este entendimento está consagrado nos princípios de eficácia e de boa-fé na execução dos tratados no âmbito do direito internacional. A esse respeito, pode-se fazer referência ao Artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, bem como ao acórdão do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no caso *Loayza Tamayo v. Peru (September 17, 1997 - merits)*. Peru (17 de Setembro de 1997 – fundo da causa).

## **2) O espaço de ambiguidade que ainda persiste:**

10. No entanto, dos pedidos formulados pelos Peticionários perante o Tribunal, depreende-se que, para além das alegações de violações de direitos humanos, requereram expressamente que fosse imposta ao Estado Demandado a obrigação de:

- «Adoptar medidas constitucionais, legislativas e administrativas para garantir o direito à educação..... bem como o direito à reparação...
- Ordenar ao Estado Demandado que apresente um relatório ao Tribunal no prazo de seis meses. [...]

- Ordenar ao Estado Demandado que publique o acórdão relativo a esta matéria no sítio Web oficial [...]
- Declarar a existência de qualquer violação de direitos humanos que não tenha sido expressamente invocada pelos Peticionários...
- Decretar quaisquer outras medidas que o Tribunal considerasse necessárias mediante os factos apresentados...» (parágrafo 19, alíneas 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Petição) (parágrafo 19, alíneas 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Petição).

11. Na minha opinião, o Tribunal deveria ter analisado a questão da competência jurisdicional e da admissibilidade relativamente a estes pedidos, uma vez que não são idênticos aos apresentados perante o ACERWC. Por outro lado, e em consequência, impunha-se ao Tribunal apreciar tais pedidos, uma vez que não teriam sido objecto de uma decisão definitiva.

12. Não há qualquer dúvida quanto à complementaridade entre estes dois órgãos africanos de direitos humanos e ao facto de se regerem pelas mesmas fontes de direito.

13. Para efeitos desta complementaridade, competia ao Tribunal pronunciar-se sobre esses pedidos, quer com base na decisão do ACERWC para complementar as suas conclusões, quer examinando as novas alegações acima indicadas que foram submetidas à sua apreciação.

14. De modo alternativo, o Tribunal deveria ter negado provimento a tais pedidos, com fundamento no facto de já terem sido submetidos e examinados perante o ACERWC.

Veneranda Juíza Chafika Bensaoula

